SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214349 - RJ (2025/0126407-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DE JESUS ENNES
ADVOGADOS	:	DANIELE MARTINS ALEXANDRE - RJ120201
		FABIANO PEREIRA CAMPOS - RJ134520
		THALLES WILDHAGEN CAMARGO - RJ123401
		CARLOS EDUARDO ALVES MOURÃO - RJ210019
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ADRIANO MACIEL DE SOUZA
CORRÉU	:	DENILDES ABREU PALHANO
CORRÉU	:	MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
CORRÉU	:	RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO
CORRÉU	:	ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	MARCELO SIMOES MESQUEU
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR
CORRÉU	:	MARCO AURELIO SCARLECIO
CORRÉU	:	RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES
CORRÉU	:	DAVID OLIVEIRA DE ASSIS
CORRÉU	:	ALAN PAGIO CATRINCK DALBO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FIM DA LINHA*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem, afastando as alegações de falta de fundamentação e de excesso de prazo das medidas cautelares impostas ao recorrente.
2. O recorrente alega estar submetido à cautelar de monitoramento eletrônico por mais de 1 ano e 6 meses, configurando excesso de prazo, e pede a revogação da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se falta fundamentação na imposição das medidas e se há excesso de prazo na imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, considerando a complexidade do caso e a quantidade de réus envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A imposição de medidas cautelares, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum*

Documento eletrônico VDA48293681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:48:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c560d033-e834-4dae-89ee-3ea10756d1ed

libertatis, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida.
5. As instâncias locais demonstraram a necessidade das cautelares, destacando a participação do recorrente em organização criminosa e sua atuação em atividades ilícitas.
6. O monitoramento eletrônico, imposto desde 17/6/2024, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, considerando a complexidade do feito, que conta com 11 réus e pluralidade de patronos.
7. O encerramento da instrução processual torna superada a discussão sobre excesso de prazo, conforme a Súmula 52/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A imposição de medidas cautelares deve observar a necessidade e adequação, conforme art. 282 do CPP. 2. O monitoramento eletrônico não configura excesso de prazo quando justificado pela complexidade do caso e número de réus. 3. O encerramento da instrução processual supera a discussão sobre excesso de prazo, conforme a Súmula 52/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282 e 319; Súmula 52/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 823.267/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/8/2023; STJ, AgRg no RHC 174.143/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48293681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:48:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c560d033-e834-4dae-89ee-3ea10756d1ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214349 - RJ (2025/0126407-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DE JESUS ENNES
ADVOGADOS	:	DANIELE MARTINS ALEXANDRE - RJ120201
		FABIANO PEREIRA CAMPOS - RJ134520
		THALLES WILDHAGEN CAMARGO - RJ123401
		CARLOS EDUARDO ALVES MOURÃO - RJ210019
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ADRIANO MACIEL DE SOUZA
CORRÉU	:	DENILDES ABREU PALHANO
CORRÉU	:	MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
CORRÉU	:	RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO
CORRÉU	:	ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	MARCELO SIMOES MESQUEU
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR
CORRÉU	:	MARCO AURELIO SCARLECIO
CORRÉU	:	RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES
CORRÉU	:	DAVID OLIVEIRA DE ASSIS
CORRÉU	:	ALAN PAGIO CATRINCK DALBO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FIM DA LINHA*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem, afastando as alegações de falta de fundamentação e de excesso de prazo das medidas cautelares impostas ao recorrente.

2. O recorrente alega estar submetido à cautelar de monitoramento eletrônico por mais de 1 ano e 6 meses, configurando excesso de prazo, e pede a revogação da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47290113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 10:59:02
Código de Controle do Documento: d5863d3a-ec46-4c89-9be1-dcac16972caf

3. A questão em discussão consiste em saber se falta fundamentação na imposição das medidas e se há excesso de prazo na imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, considerando a complexidade do caso e a quantidade de réus envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A imposição de medidas cautelares, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida.

5. As instâncias locais demonstraram a necessidade das cautelares, destacando a participação do recorrente em organização criminosa e sua atuação em atividades ilícitas.

6. O monitoramento eletrônico, imposto desde 17/6/2024, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, considerando a complexidade do feito, que conta com 11 réus e pluralidade de patronos.

7. O encerramento da instrução processual torna superada a discussão sobre excesso de prazo, conforme a Súmula 52/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A imposição de medidas cautelares deve observar a necessidade e adequação, conforme art. 282 do CPP. 2. O monitoramento eletrônico não configura excesso de prazo quando justificado pela complexidade do caso e número de réus. 3. O encerramento da instrução processual supera a discussão sobre excesso de prazo, conforme a Súmula 52/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282 e 319; Súmula 52/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 823.267/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/8/2023; STJ, AgRg no RHC 174.143/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSE CARLOS DE JESUS ENNES contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, nos autos do HC n. 0106769-90.2024.8.19.0000, denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo das cautelares (Ação Penal n. 0255081-73.2022.8.19.0001, 1ª Vara Especializada da Capital/SP).

Documento eletrônico VDA47290113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 10:59:02
Código de Controle do Documento: d5863d3a-ec46-4c89-9be1-dcac16972caf

O recorrente alega, em síntese, que está submetido à cautelar de monitoramento eletrônico por mais de 1 ano e 6 meses, configurando excesso de prazo.

Destaca seus bons predicados pessoais, bem como a falta dos requisitos para imposição da cautelar, não servindo a gravidade em abstrato do delito ou a repercussão como fundamento para manutenção de cautelares.

Sustenta que os delitos descritos na denúncia teriam ocorrido entre 2018 e 2020, não havendo mais contemporaneidade das cautelares com os fatos.

Afirma que o caso admite exceção à Súmula 52/STJ, dado o tempo em que impera a medida restritiva.

Pede a revogação do monitoramento eletrônico (fls. 132/157).

Contrarrazões às fls. 163/181.

Liminar indeferida às fls. 424/425.

O Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do recurso ordinário, conforme termos da ementa do parecer (fl. 430):

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CASO COMPLEXO. ONZE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> - Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O recorrente pretende a revogação do monitoramento eletrônico, haja vista a falta de fundamentos e o excesso de prazo.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão ao recurso.

Primeiramente, em relação aos fundamentos para manter a incidência das cautelares, necessário destacar que a imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida. Ou seja, diante da

Documento eletrônico VDA47290113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 10:59:02
Código de Controle do Documento: d5863d3a-ec46-4c89-9be1-dcac16972caf

necessidade de acautelamento do processo, cumpre ao juiz modular a restrição adequada, nos limites da necessidade do caso concreto (HC n. 823.267/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/8/2023).

No caso, entendo que as instâncias locais lograram êxito em demonstrar a necessidade das cautelares, destacando que o recorrente *integra organização criminosa e atua como um dos donos dos bingos e lojas de máquina caça-níquel explorados pela malta no bairro de Cascadura, responsabilizando-se por dispor recursos para efetuar o pagamento das despesas com a atividade criminosa, em especial a policiais civis e militares corruptos e a integrantes da banca da contravenção, obtendo, em contrapartida, lucros advindos da exploração dos jogos de azar desenvolvida pelo grupo* (fl. 81).

Assim, adequadamente mantidas as cautelares, não havendo falar em constrangimento ilegal por falta de fundamentação.

Já quanto ao excesso de prazo, de fato, as restrições de ordem cautelar não podem se protrair no tempo indefinidamente, a despeito da ausência de prazo legal, sob pena de constituírem encargo de caráter retributivo. Submetem-se, assim, também as cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal aos ditames da necessidade e adequação, descritos no art. 282 do Código de Processo Penal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (AgRg no RHC n. 174.143/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024).

No caso, não há qualquer demonstração de violação dos regramentos acima elencados, tendo em vista que o monitoramento eletrônico é restrição de menor impacto na liberdade do recorrente.

Considerando tal característica, o monitoramento eletrônico imposto desde 17/6/2024 (fl. 77) não se mostra desarrazoado ou desproporcional, ainda mais quando considerada a complexidade do feito, que conta com 11 réus, pluralidade de patronos.

Além do mais, o encerramento da instrução processual torna superada a discussão sobre excesso de prazo, vide teor da Súmula 52/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA47290113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 10:59:02
Código de Controle do Documento: d5863d3a-ec46-4c89-9be1-dcac16972caf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 214.349 / RJ

Número Registro: 2025/0126407-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00938070620228190000 01067699020248190000 02231647020218190001 02231655520218190001 02550817320228190001 02821022420228190001 02821066120228190001 02821083120228190001 02821126820228190001 02821143820228190001 02852894020228190001 1067699020248190000 202514100149 223164702021819000 1 223165552021819000 1 255081732022819000 1 282102242022819000 1 282106612022819000 1 282108312022819000 1 282112682022819000 1 282114382022819000 1 285289402022819000 1 938070620228190000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DE JESUS ENNES
ADVOGADOS	:	DANIELE MARTINS ALEXANDRE - RJ120201
		FABIANO PEREIRA CAMPOS - RJ134520
		THALLES WILDHAGEN CAMARGO - RJ123401
		CARLOS EDUARDO ALVES MOURÃO - RJ210019
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ADRIANO MACIEL DE SOUZA
CORRÉU	:	DENILDES ABREU PALHANO
CORRÉU	:	MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
CORRÉU	:	RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO
CORRÉU	:	ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA

Documento eletrônico VDA48142711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: 4798403f-7f88-4535-bf93-57921f40023d

CORRÉU : MARCELO SIMOES MESQUEU
CORRÉU : CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR
CORRÉU : MARCO AURELIO SCARLECIO
CORRÉU : RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES
CORRÉU : DAVID OLIVEIRA DE ASSIS
CORRÉU : ALAN PAGIO CATRINCK DALBO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: 4798403f-7f88-4535-bf93-57921f40023d